



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.903525/2008-93
Recurso n° 909.502 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.980 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente AMS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS.

Não é merecedora de reparo a decisão que, identificando a impetração de pedido de parcelamento por parte do contribuinte imediatamente após a ciência de despacho decisório denegatório de homologação de compensação, deixa de conhecer a Manifestação de Inconformidade apresentada. O pedido de parcelamento importa confissão irretratável da dívida e, nos termos do art. 26 da Portaria MF nº 58, de 2006, desistência do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 15374.903525/2008-93
Acórdão n.º **1301-00.980**

S1-C3T1
Fl. 346

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

AMS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu solicitação veiculada por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação envolvendo crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a saldo negativo apurado no exercício de 2003, e débitos diversos.

As compensações não foram homologadas em razão de não ter sido confirmada a existência do crédito pleiteado (Despacho Decisório, fls. 19).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 24/25), a contribuinte argumentou que o crédito pleiteado seria comprovado pelas Declarações do ano (DIPJ e DCTF's) e pelos documentos de arrecadação (valor do crédito - R\$ 14.155,87 - decorrente de recolhimentos no ano no valor de R\$ 28.899,21);

Posteriormente, foi juntada ao presente processo petição em que a contribuinte informou que, antes de protocolar a manifestação de inconformidade, havia solicitado o parcelamento dos débitos (processos administrativos nºs 15374.904773/2008-51, 15374.904803/2008-20, 15374.904821/2008-10 e 15374.904878/2008-19) que haviam sido objeto dos pedidos de compensação. Na ocasião, esclareceu que, não obstante os pedidos de parcelamento, reafirmava a sua intenção de prosseguir com a discussão acerca do reconhecimento do direito creditório.

A já citada 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os argumentos expendidos pela contribuinte, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-35.764, de 17 de fevereiro de 2011, pela improcedência do pedido.

O referido julgado restou assim ementado:

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. DESISTÊNCIA DO PROCESSO.

O pedido de parcelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada importa a desistência do processo administrativo fiscal.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 92/98, por meio do qual sustenta:

- que o parcelamento foi solicitado porque necessitava imediatamente de certidões para realizar transações financeiras, tendo sido informada que a manifestação de inconformidade, "*demoraria a entrar no sistema*";

- que não houve desistência expressa do recurso apresentado;

Processo nº 15374.903525/2008-93
Acórdão n.º **1301-00.980**

S1-C3T1
Fl. 348

- que o que fez foi ratificar a sua intenção de manter o recurso;
- que, na esfera judicial, tal óbice já foi superado, inclusive com efeitos de recurso repetitivo (cita o RE nº 1.133.027).
- que é notório o erro e até mesmo a ilegalidade, o que por si sós, ensejariam a reapreciação da matéria.

Passo seguinte, a contribuinte, avançando ao mérito da controvérsia, traz argumentos no sentido de sustentar a liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO (fls. 01/18), em que a contribuinte aponta crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 2003, conforme discriminação abaixo.

1. PER/DCOMP nº **18538.71883.120504.1.3.02-9042** (fls. 01/06), crédito de R\$ 14.155,87, em que requereu compensação com débitos relativos a estimativas mensais de IRPJ, nos montantes de R\$ 2.555,99 (fevereiro de 2004) e R\$ 2.634,25 (março de 2004);

2. PER/DCOMP nº **21638.16084.240504.1.3.02-8042** (fls. 01/10), crédito de R\$ 9.568,09, em que requereu compensação com débito relativo a estimativa mensal de IRPJ, no montante de R\$ 4.558,94 (abril de 2004);

3. PER/DCOMP nº **40999.47090.300604.1.3.02-3547** (fls. 11/14), crédito de R\$ 5.923,85, em que requereu compensação com débito relativo a estimativa mensal de IRPJ, no montante de R\$ 4.269,77 (maio de 2004);

4. PER/DCOMP nº **36865.98899.300704.1.3.02-3077** (fls. 15/18), crédito de R\$ 2.544,00, em que requereu compensação com débito relativo a estimativa mensal de IRPJ, no montante de R\$ 3.245,13 (junho de 2004).

Do Despacho Decisório de fls. 19/22 podem ser extraídas as seguintes informações:

Valor Original do SALDO NEGATIVO informado na PER/DCOMP: R\$ 14.155,87

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.899,21

IRPJ devido: R\$ 14.743,34

Parcelas do crédito confirmadas: R\$ 14.155,87

VALOR DO SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL: R\$ 0,00

Em virtude de tais constatações, as compensações pleiteadas não foram homologadas.

Em 30 de junho de 2008, a contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 24/25), por meio da qual sustentou que o crédito apontado na Declaração de Informações apresentada (DIPJ/2003) encontrava-se comprovado por meio de DCTFs e recolhimentos feitos à época.

Às fls. 34/35, identifica-se correspondência, protocolada em 24 de novembro de 2008 e encaminhada ao Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em

que a contribuinte informa que, antes de apresentar a Manifestação de Inconformidade, solicitou parcelamento dos débitos indicados nas PER/DCOMP apresentadas. Ciente da contradição trazida pelo pedido de parcelamento, a contribuinte reafirmou, na ocasião, sua intenção de manter o pedido de reconhecimento do crédito de que trata o presente processo.

Para justificar a apresentação do pedido de parcelamento, a contribuinte assinalou:

[...]. O cuidado do Contribuinte é explicado pela relação comercial que possui com Instituições Financeiras, com amplas linhas de crédito, essenciais à sua atividade e, por isso, não poderiam sofrer nenhum abalo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, amparada no art. 26 da Portaria MF nº 58, de 2006, abaixo transcrito, não conheceu a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.

Em sede de recurso, a contribuinte argumenta que o parcelamento foi solicitado porque necessitava imediatamente de certidões para realizar transações financeiras, tendo sido informada que a manifestação de inconformidade, "*demoraria a entrar no sistema*". Diz que não houve desistência expressa do recurso apresentado, tendo, inclusive, ratificado a sua intenção de manter o recurso. Afirma que, na esfera judicial, tal óbice já foi superado, inclusive com efeitos de recurso repetitivo (RE nº 1.133.027). Sustenta que é notório o erro e até mesmo a ilegalidade, o que por si sós, ensejariam a reapreciação da matéria.

Inovando em relação à Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada, a contribuinte afirma que a não homologação das compensações pleiteadas decorreu do fato de não terem sido consideradas as compensações realizadas por ela por meio de DCTFs, mas, tão-somente, os valores provenientes de recolhimentos por meio de documentos de arrecadação. Esclarece, ainda, que "*os créditos que embasaram os pedidos posteriores de compensação foram obtidos por meio da compensação direta e sem prévio requerimento, conforme disposto, à época, pelo art. 14 da Instrução Normativa 21, de 1997*".

Afirma a Recorrente que aportou aos autos documentação comprobatória da existência do seu crédito.

À evidência, a solução da controvérsia posta no presente processo passa, primeiramente, pela apreciação acerca da admissibilidade ou não das razões de mérito trazidas pela Recorrente, pois, como já dito, antes de apresentar Manifestação de Inconformidade, ela confessou de forma irretratável, por meio de pedidos de parcelamento, os débitos cujas compensações não foram homologadas.

Penso que a decisão exarada em primeira instância observou o disposto na legislação de regência e, em vista disso, não é digna de reparo, isto é, correto o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, vez que o pedido de parcelamento impetrado antes de sua apresentação representou, nos exatos termos do disposto no art. 26 da Portaria MF nº 58, de 2006, desistência do processo.

Igual providência, a princípio, deve ser tomada no âmbito deste Colegiado, eis que, a exemplo das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais também deve se submeter aos ditames do ato expedido pelo Ministro da Fazenda.

Não obstante, a Recorrente traz à baila pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil) que, se efetivamente se amoldar ao caso que ora se aprecia, deverá, por força do disposto no art. 62A do Regimento Interno deste órgão julgador (RICARF), ser reproduzido no presente julgamento.

O Recurso Especial referenciado pela Recorrente é o de número 1133027/SP, abaixo reproduzido.

REsp 1133027 / SP

RECURSO ESPECIAL 2009/0153316-0

RELATOR: Ministro LUIZ FUX

Relator p/Acórdão: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

DJe 16/03/2011

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. (GRIFEI)

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de

débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

Analisando a situação enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, constato que ela não guarda inteira relação com a retratada nos presentes autos, visto que:

i) no REsp 1133027/SP, antes de qualquer manifestação da Administração Tributária, a autora, necessitando participar de licitação, requereu uma certidão negativa.

No presente caso, temos que, antes de ter sido cientificada do despacho decisório indeferindo a compensação solicitada, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências apontadas (fls. 41/42). Não tendo sido apresentada resposta à intimação, foi emitido despacho decisório não homologando as compensações pleiteadas. A contribuinte, antes de apresentar qualquer questionamento em relação à decisão da Delegacia da Receita Federal, protocolizou pedido de parcelamento alegando que tal iniciativa visava não abalar sua relação comercial com as Instituições Financeiras com as quais mantinha “amplas linhas de crédito”. Em sede de Manifestação de Inconformidade limitou-se a informar que o crédito seria comprovado “pelas Declarações do ano (DIPJ e DCTF’s) e pelos DARF’s recolhidos à época” (o argumento acerca da necessidade imediata de certidões para realizar transações financeiras só foi trazido por meio do recurso voluntário interposto).

ii) no REsp 1133027/SP a autora argumentou e demonstrou o erro cometido antes da formalização das exigências (no caso, houve lavratura de autos de infração).

No presente processo, a contribuinte, como já dito, não respondeu a intimação para prestar esclarecimentos; pediu parcelamento dos débitos que não foram compensados, antes mesmo de questioná-los; não apontou erro de qualquer natureza na primeira reclamação (manifestação de inconformidade); e, somente no recurso voluntário, alega trazer ao processo prova da existência do seu crédito.

iii) o REsp 1133027/SP trata de possibilidade de revisão de ofício de lançamento tributário, ao amparo das disposições dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

No presente caso estamos diante de COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA não homologada, em que o que se busca é a liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas, não se confundindo, assim, com lançamento tributário.

iv) no caso tratado pelo REsp 1133027/SP havia necessidade premente de obtenção de certidão negativa, o que forçou o contribuinte a pedir o parcelamento do débito.

Na situação que ora se analisa, além de a contribuinte não comprovar ter sido forçada a pedir parcelamento para obter certidão negativa, resta evidente que o referido documento (certidão negativa) poderia ter sido obtido sem que o parcelamento fosse solicitado, vez que a interposição de reclamação (Manifestação de Inconformidade) suspende a exigibilidade do crédito tributário.

v) o REsp 1133027/SP trata de evidente ERRO DE FATO na informação prestada pelo contribuinte (registro de estagiários em Relação Anual de Informações Sociais – RAIS com código de advogados).

No presente caso estamos diante da constatação de divergências entre o crédito apontado para compensação tributária por meio de declarações e o apurado de acordo com os controles do órgão fiscal, cabendo destacar que, apesar de ter sido oportunizado prazo para a prestação de esclarecimentos em fase anterior à decretação da não homologação da compensação, somente em sede de recurso a contribuinte alega possuir documentos que comprovam a liquidez e certeza do crédito indicado para o encontro de contas.

Não obstante a apresentação de documentos por parte da Recorrente visando comprovar a existência do crédito indicado para compensação, cabe notar que a intimação encaminhada pela Receita Federal apontou divergências entre os valores registrados na DIPJ em relação aos assinalados na DCTF, para as quais não foram apresentados quaisquer esclarecimentos.

Penso, pois, que a única forma de afastar a aplicação da disposição contida no art. 26 da Portaria MF nº 58/2006 seria por meio da recepção, em caráter de estrita excepcionalidade, do disposto no art. 62A do Regimento Interno deste Colegiado. Contudo, em virtude de todo o exposto, em que restou claro que o presente processo não trata de mero erro de fato em preenchimento de instrumentos declaratórios, mas, sim, de aferição de liquidez e certeza de crédito indicado para fins de compensação tributária, não identifiquei similaridade entre a situação apreciada pelo REsp nº 1133027/SP e a espelhada no presente processo.

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 15374.903525/2008-93
Acórdão n.º **1301-00.980**

S1-C3T1
Fl. 354

CÓPIA